



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843029 - RR (2023/0271208-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : R C DA S

ADVOGADOS : ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA - RR000799
GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO E OUTRO - RR002668

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE IDADE QUE ESTAVA EMBRIAGADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VULNERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Não é possível, na via eleita, analisar pedidos de absolvição ou desclassificação da conduta, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

3. No caso, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte *a quo*, nos limites cognitivos de um *habeas corpus*, é a autoria delitiva em desfavor do agravante, comprovado pelo relato da vítima e pela prova testemunhal.

4. Considerando que a vulnerabilidade da vítima, ao não ser capaz de oferecer resistência ao ato, em razão de sua embriaguez, foi comprovada por outros meios de prova e está adequada a subsunção dos fatos ao tipo previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal, pois, consoante o disposto no

art. 182 do Código de Processo Penal, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial para instruir a sua conclusão, vale dizer, a livre valoração das provas permite ao juiz formar a própria convicção com base em outros elementos probatórios.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843029 - RR (2023/0271208-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : R C DA S

ADVOGADOS : ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA - RR000799
GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO E OUTRO - RR002668

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE IDADE QUE ESTAVA EMBRIAGADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VULNERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Não é possível, na via eleita, analisar pedidos de absolvição ou desclassificação da conduta, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

3. No caso, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte *a quo*, nos limites cognitivos de um *habeas corpus*, é a autoria delitiva em desfavor do agravante, comprovado pelo relato da vítima e pela prova testemunhal.

4. Considerando que a vulnerabilidade da vítima, ao não ser capaz de oferecer resistência ao ato, em razão de sua embriaguez, foi comprovada por outros meios de prova e está adequada a subsunção dos fatos ao tipo previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal, pois, consoante o disposto no

art. 182 do Código de Processo Penal, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial para instruir a sua conclusão, vale dizer, a livre valoração das provas permite ao juiz formar a própria convicção com base em outros elementos probatórios.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de R. C. da S. contra a decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O agravante foi condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 4 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo (fls. 18-27).

No respectivo *writ*, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a desclassificação da conduta para o delito do art. 215, *caput*, do CP, bem como a readequação do regime prisional (3-17).

A ordem de *habeas corpus* foi denegada, nos termos da decisão de fls. 58-61.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando que é devida a desclassificação da conduta, ao argumento de que a vítima não estava com embriaguez completa.

Nesse compasso, defende que, "sem laudo pericial para comprovar que a vítima era totalmente incapaz de resistir às investidas do paciente, não tem como afirmar que a mesma estava na condição de vulnerável." (fl. 72.)

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando que é devida a desclassificação da conduta, ao argumento de que a vítima não estava com embriaguez completa.

Nesse compasso, defende que, "sem laudo pericial para comprovar que a vítima era totalmente incapaz de resistir às investidas do paciente, não tem como afirmar que a mesma estava na condição de vulnerável."

Como consta na decisão ora agravada, diversamente do que foi alegado pela impetrante, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte *a quo*, nos limites cognitivos de um *habeas corpus*, é a autoria delitiva em desfavor do paciente, uma vez que, "De acordo com a vítima, no momento em que dormiu estava vestida, tendo caído em sono profundo devido ao consumo de bebida alcoólica. Entretanto, quando REINALDO deixou a casa, percebeu que estava apenas de sutiã, tendo o réu retirado o restante de suas roupas. Ao amanhecer, a ofendida se dirigiu ao banheiro, ocasião em que sentiu uma ardência na vagina e só então percebeu que foi estuprada." (fl. 20.)

Ainda, ressaí dos autos que a testemunha declarou que "viu o acusado batendo na janela da casa e chamando pela vítima Edilene, momento em que tentou acordá-la, mas sem surtir efeito, pois Edilene tinha feito ingestão de bebidas alcoólicas", bem como que "viu o acusado segurando a vítima e esta não falava nada, pois estava desacordada ainda. Declarou que a vítima estava com roupas e o acusado tirou a roupa dela, acrescentando, inclusive, que ele esqueceu a própria blusa e depois retornou para buscar. De mais a mais, confirmou que a cama se movimentava enquanto o acusado estava no quarto com a vítima".

Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie.

2. Lastreada a condenação em conjunto probatório contundente colhido nas fases inquisitorial e judicial, incabível a absolvição ou a desclassificação da conduta.

3. O reexame da aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º do CP, mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, por exigir revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 682.905/SP, relator Ministro Olindo

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de desclassificação do crime previsto no art. 217-A para o delito capitulado no art. 215-A, do Código Penal, haja vista a presunção de violência inerente à conduta de estupro de vulnerável, incompatível com a figura contida no delito de importunação sexual. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 726.079/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

No tocante à ausência de laudo que comprove o estado de incapacidade da ofendida, considerando que a vulnerabilidade da vítima, ao não ser capaz de oferecer resistência ao ato, em razão de sua embriaguez, foi comprovada por outros meios de prova e mostra-se adequada a subsunção dos fatos ao tipo previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal, uma vez que, consoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, vale dizer, a livre valoração das provas permite ao juiz formar sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos.

Nesse sentido: Para fins de caracterização da vulnerabilidade da vítima maior de idade e portadora de enfermidade mental, é permitido ao magistrado, **mesmo que sem a presença de laudo pericial**, aferir a existência do necessário discernimento para a prática do ato ou a impossibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que mediante decisão devidamente fundamentada, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. (HC n. 542.030/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2020.)

Igualmente: O magistrado singular não está vinculado às conclusões da perícia, de modo que, ainda que o laudo não tivesse atestado a vulnerabilidade da vítima, o que não ocorreu, a existência de fundamentação apta a justificar a incapacidade da ofendida de compreender o caráter ilícito dos fatos é suficiente para a manutenção da condenação do paciente. (AgRg no HC n. 469.930/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018.)

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU ATESTADA POR PERÍCIA TÉCNICA. REJEIÇÃO DO LAUDO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MINORANTE. FRAÇÃO. FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o princípio do livre convencimento motivado garante ao Juízo a possibilidade de se afastar das conclusões do laudo pericial, uma vez que não há preponderância de uma prova em detrimento de outras, e de formar sua convicção com base nos demais elementos probatórios dos autos.

2. Nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada.

3. A incidência da minorante do art. 46 da Lei de Drogas na menor fração está justificada ante os termos do laudo pericial.

4. A reincidência pode justificar a negativa da substituição da pena privativa de liberdade aos condenados à sanção inferior a 4 anos de reclusão. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 670.010/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 843.029 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0271208-2

Número de Origem:
08181903420208230010 8181903420208230010

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA - RR000799
GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO - RR002668
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : R C DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADOS : ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA - RR000799
GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO E OUTRO - RR002668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023